

Processo n.: @PCP 23/00102700

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Pedro Alfredo Ramos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 256/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I – Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e de limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV – Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022 com exceção da(s) ressalva(s) e/ou da(s) recomendação(ões) a seguir indicada(s);

V – Considerando que o Parecer é baseado em atos e em fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, a suspeitas ou a suposições;

VI – Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade de todos os atos e os contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e os demais responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e dos órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, o extravio ou a outra irregularidade de que resulte

prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2022, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 3625/2023**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São João Batista a **REJEIÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de São João Batista relativas ao exercício de 2022, em razão da manutenção das seguintes restrições:

1.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 3.721.929,31 (três milhões e setecentos e vinte e um mil e novecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), de competência do exercício de 2022 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.2.5 do **Relatório DGO n. 364/2023**); e

1.2. Distorções relevantes no Balanço Geral no Município, identificadas no Relatório de Auditoria Financeira n. 831/2023 (fls. 436-514 deste processo), que alteram de forma significativa as informações divulgadas sobre a situação patrimonial, financeira e orçamentária em 31/12/2022, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.2.7 do Relatório n. DGO-364/2023).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São João Batista que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4 e 9.2.6 da Conclusão do Relatório DGO.

3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de São João Batista a adoção de providências imediatas quanto:

3.1. ao alcance da Meta 1, da Meta 2 e da Meta 7 do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

3.2. às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/20); e

3.3. à irregularidade apontada no Capítulo 7 – Do Cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal – do Relatório DGO.

4. Determina à Diretoria de Contas de Governo:

4.1. a instauração de processo apartado para verificar a responsabilidade acerca das restrições que levaram à rejeição das contas, constantes, especialmente, dos itens 9.2.5 e 9.2.7 do Relatório DGO, incluindo outras que entender relevantes, e, ainda, para analisar e encaminhar a proposição de comunicação ao Ministério Público Estadual;

4.2. que, ao analisar as contas do próximo exercício, avalie se foram tomadas providências para correção das impropriedades localizadas no bojo deste processo de contas, inclusive aquelas verificadas na auditoria financeira.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de São João Batista a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

6. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação de São João Batista, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e da Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

7. Recomenda ao Município de São João Batista que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

8. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São João Batista que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. Câmara Municipal de São João Batista;

9.2. ao Conselho Municipal de Educação de São João Batista;

9.3. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 364/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 3625/2023**, ao Sr. **Pedro Alfredo Ramos**, Prefeito Municipal de São João Batista.

Ata n.: 44/2023

Data da Sessão: 18/12/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC